

## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025**

**PROCESSO Nº: 232/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO:** AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Trata-se de recurso interposto pela licitante JURANDI DIAS VIEIRA ME contra os atos de habilitação da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, bem como classificação das empresas KLM LTDA. ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, ANGULO MANUTENCAO EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, M MACIEL S OLIVEIRA LTDA e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP.

### **DAS RAZÕES E DO PEDIDO**

Em sua defesa, a Recorrente JURANDI DIAS VIEIRA ME, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 10 de setembro de 2025, ao que será reproduzido partes do seu teor:

#### **“II. SÍNTESE DO PROCESSO**

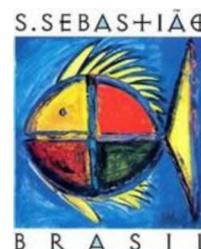
*A presente manifestação refere-se ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº14/2025, promovido pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos*





## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



*odontológicos (correspondente a 70% do valor do contrato), com fornecimento de peças (correspondente a 30% do valor do contrato), para os consultórios odontológicos (803 equipamentos) das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública do Município de São Sebastião – SP.*

*Na sequência do procedimento licitatório, foi publicada a Ata Parcial de Julgamento, documento que registra o encerramento da fase de lances e negociação e classifica provisoriamente a Empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ora Recorrida, em primeiro lugar, por apresentar a proposta de menor valor global.*

*Classificando as Empresas KLM LTDA ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, ÂNGULO MANUTENCAO EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, M MACIEL S OLIVEIRA LTDA e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, ora também Recorridas, em segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto lugar, respectivamente.*

*Com a publicação da referida ata, teve início a fase de habilitação, em que a Administração passou a verificar se a Empresa melhor classificada atendia integralmente as condições editalícias e legais exigidas para sua contratação, conforme previsto na Lei no 14.133/2021.*

*E neste contexto, durante a análise da habilitação, que se insere o presente recurso, interposto com o objetivo de impugnar a habilitação indevida da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, bem como a classificação das Empresas KLM LTDA ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, ANGULO MANUTENCAO EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, M MACIEL S OLIVEIRA LTDA e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, em razão da inexecuibilidade das mesmas para realização e entrega do serviço contratado em Edital, conforme detalhado nos itens seguintes.*

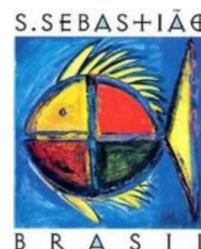
### III. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

*Preliminarmente e imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, principalmente com o Edital que baseia a licitação.*

*Inicialmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o item 6.6 do Edital, nos casos de bens e serviços em geral, caracteriza-se como indicio de inexecuibilidade a apresentacao de propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administracao.*

*No presente certame, observa-se que as propostas apresentadas pelas empresas AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (R\$ 159.999,84), KLM LTDA (R\$ 162.000,00), KIMENEZ EQUIPAMENTOS EIRELI (R\$ 175.000,00), ANGULO*





*MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (R\$ 222.000,00), M. MACIEL S. DE OLIVEIRA LTDA (R\$ 227.000,00) e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 240.000,00) situam-se em patamar significativamente inferior ao valor estimado pela Administracao, qual seja, R\$ 771.953,59 (setecentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e tres reais e cinquenta e nove centavos), alcançando diferenca superior a 50% (cinquenta por cento).*

*Nessa perspectiva, evidencia-se indicio inequivoco de inexecuibilidade, nos termos do edital, o que impoe a comissao de licitacao, em atencao ao princípio da vinculacao ao instrumento convocatorio e a isonomia entre os licitantes, a adocao das providencias cabiveis.*

*Ainda que o próprio edital condicione a decretação da inexecuibilidade a realização de diligencia, esta não constitui faculdade absoluta, mas sim poder-dever da Administração, sempre que houver indícios objetivos que possam comprometer a regular execução do objeto.*

*Ressalte-se, ademais, que as empresas recorridas parecem desconhecer os custos de negociar e se instalar na cidade de Sao Sebastiao/SP, onde se dara a execucao contratual.*

*O Termo de Referência é igualmente claro ao dispor:*

*4.2. “Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual, considerando que o objeto deste processo não possui características peculiares de complexidade técnica ou de execução que justifiquem tal medida, e por se tratar de serviços comumente ofertados no mercado, que as empresas têm condições de prestar de forma independente.”*

*4.6. Exigência de Estrutura Técnica Local. “Considerando a necessidade de garantir agilidade, eficiência e continuidade na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião/SP, a empresa contratada deverá possuir, obrigatoriamente, oficina instalada no município de São Sebastião/SP, com estrutura técnica e operacional compatível com as exigências do contrato.”*

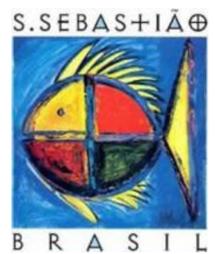
Outro ponto que merece destaque, são as peculiares configurações geográficas do município, onde o próprio termo de faz clara menção:

*4.6.2. Tal exigência se justifica pela peculiar configuração geográfica do município de São Sebastião, que possui aproximadamente 100 km de extensão linear ao longo do litoral e uma área territorial de cerca de 447km<sup>2</sup>. As unidades de saúde encontram-se distribuídas entre regiões amplamente distanciadas, como a Costa Norte, região Central e Costa Sul, abrangendo bairros com acesso limitado e infraestrutura viária restrita. Essa realidade territorial impõe grandes desafios logísticos à prestação de serviços técnicos com a agilidade exigida pela natureza do contrato.*



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Nesse contexto, verifica-se ainda que as propostas apresentadas não apenas ignoram os custos estruturais já mencionados, mas também se mostram incompatíveis com os encargos trabalhistas e salariais praticados pelo mercado especializado.

Com efeito, um Técnico Mecânico em Equipamentos Médicos e Odontológicos auferia, atualmente, remuneração média de R\$ 3.526,74 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) para jornada de 43 (quarenta e três) horas semanais, conforme pesquisa do Portal Salário, com base em dados oficiais do CAGED, relativos a 25.781 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e um mil) profissionais admitidos e desligados em todo o Brasil nos últimos 12 (doze) meses (Técnico Mecânico (equipamentos Médicos e Odontológicos) - Salário Brasil).

Assim, propostas em patamares tão inferiores ao orçamento estimado pela Administração não se mostram compatíveis sequer com o custeio da mão de obra mínima necessária, revelando-se financeiramente insustentáveis diante da realidade de mercado.

Ressalta-se ainda, que as Empresas AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, KLM LTDA ME, e KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, sequer se atentaram ao valor médio anual declarado em Edital, acerca dos custos com peças no Município nos últimos 5 (cinco) anos, que foi correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

#### IV. DA INEXEQUIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITADA PROVISORIAMENTE

Ainda que possível fosse a execução do objeto pela Empresa habilitada, bem como pelos seus profissionais indicados como pessoal técnico, ressalta-se que a mesma não o conseguiria cumprir, tendo em vista a distância territorial entre a sede da mesma (Santo Antônio da Platina - PR), e o local de prestação de serviço (São Sebastião - SP).

Levando-se em consideração que as cinco pessoas indicadas como pessoal técnico, nenhuma reside na cidade de São Sebastião - SP, bem como, os contratos com a Empresa são todos assinados no foro em Santo Antônio da Platina - PR, e os documentos do CREA são todos registrados no estado do Paraná, logo entende-se que todos residem neste local.

Importante salientar que cada atendimento em consultório odontológico, manutenção, avaliação, serviço de prevenção, e troca de peças, leva-se em média 1h (uma) para conclusão.

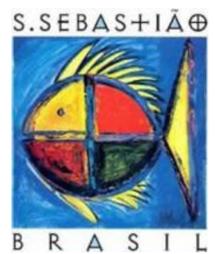
O Município possui mais de 100km de extensão, contando com pelo menos um consultório em cada Bairro da cidade, o deslocamento entre uma unidade e outra pode vir a demorar mais de 1h na baixa temporada, podendo variar na alta temporada (cidade de veraneio).





## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Ressalta-se ainda que, em cotejo com os contratos de prestação de serviços apresentados pela própria Empresa, verifica-se que os profissionais integrantes da equipe técnica possuem remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, por uma carga horária de 1h semanal, totalizando 4h de labor por mês.

Uma vez que as constatações acima demonstram que impossível seria a execução do serviço nesse período (horas), sem contar o deslocamento dos técnicos vindo de Santo Antonio da Platina - PR para São Sebastião - SP, como ficara a prestação de serviço no Município, quando não se pode subcontratar de forma parcial ou integral terceiro para execução do contrato.

De acordo com a planilha orçamentaria juntada aos autos, a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA atribuiu ao custo de mão de obra o valor total de R\$5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais).

Nessas condições, o valor orçado para mão de obra se mostra absolutamente incompatível com a realidade, pois corresponderia a 8 (oito) horas mensais de trabalho (dois técnicos), o que é manifestamente insuficiente para atender as exigências do contrato (803 equipamentos).

Neste sentido, somando-se ao fato de que na planilha o custo da mão de obra engloba também a instalação de oficina ou escritório no território de São Sebastião (aluguel, montagem de espaço, mobiliário, bancada de manutenção, equipamentos específicos para oficina, água, luz, internet), trata-se, portanto, de elemento concreto que reforça os indícios de inexequibilidade da proposta, demonstrando que a Empresa não possui condições de executar o objeto dentro dos parâmetros financeiros que apresentou.

### V. DA PERDA DE PRAZO PELA HABILITADA

Após ser declarada vencedora, às 10h40min36s, a Empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi convocada a apresentar a documentação de habilitação no prazo de 2 (duas) horas, ou seja, até às 12h42min do mesmo dia, conforme determina o edital.

Entretanto, conforme registrado no próprio sistema, o condutor ajustou o horário limite para envio dos documentos complementares para às 12h41min02s de 04/09/2025.

Apesar disso, a AGILE deixou transcorrer o prazo sem anexar a documentação exigida. Somente em momento posterior, já após o encerramento do prazo fatal, a Empresa passou a solicitar prorrogação, conforme demonstram as mensagens do processo: 12h56min40s - AGILE requereu: “*Solicitamos a prorrogação do prazo.*”

Não obstante o caráter extemporâneo do pedido, o Pregoeiro acolheu a solicitação e reabriu o prazo até às 14h00, o que se revela flagrantemente irregular.

O edital é categórico. O item 5.21 estabelece que o licitante mais bem classificado deve





apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta readequada acompanhada da documentação pertinente.

O item 7.5 repete a mesma exigência, e o subitem 5.21.2 restringe a possibilidade de prorrogação ao caso em que o pedido seja formulado antes do término do prazo inicial. No caso em tela, o pleito de prorrogação foi formulado somente após o prazo já ter se encerrado, razão pela qual não poderia ser deferido. Ao agir de modo diverso, o Pregoeiro contrariou frontalmente os itens 5.21, 5.21.2 e 7.5 do edital, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta configurada a perda do prazo pela Empresa vencedora, sendo absolutamente irregular a aceitação de documentos apresentados posteriormente.

Admitir tal prática compromete a lisura do procedimento e a própria isonomia do certame, impondo a nulidade do ato que manteve a Empresa habilitada.

## VI. DO DIREITO

### VI.1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL POR TODAS AS EMPRESAS CLASSIFICADAS

A legalidade do julgamento de propostas no âmbito de procedimento licitatório exige a observância rigorosa dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse dever decorre do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública deve seguir fielmente as regras por ela próprias estabelecidas, não podendo flexibilizá-las em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Vejam os.

O item 6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025 estabelece critério objetivo para identificação de propostas com indícios de inexequibilidade, nos seguintes termos:

*“Constitui indício de inexequibilidade a proposta cujo valor global for inferior a 50% do valor estimado pela Administração.”*

O valor estimado pela Administração para a contratação foi de R\$ 771.953,59, de modo que o limite mínimo para afastar o indício de inexequibilidade seria de R\$ 385.976,79 (cinquenta por cento do valor estimado).

No entanto, as seis primeiras classificadas no certame apresentaram propostas com valores significativamente inferiores a esse patamar...

### VI.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Diante de todo o exposto e fundamentado ao longo deste recurso, resta absolutamente



evidenciado que a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não reúne as condições mínimas legais, técnicas, operacionais e econômicas para executar o objeto contratual, devendo ser desclassificada do certame, com fundamento nos seguintes elementos concretos:

- Inexequibilidade da proposta;
- Ausência de estrutura local obrigatória;
- Violação a vedação de subcontratação;
- Inconsistência nos valores destinados a mão de obra e fornecimento de peças;
- Incompatibilidade entre a carga horária indicada na documentação contratual da equipe técnica e a dimensão do objeto (803 equipamentos);
- Perda do prazo para apresentação da documentação de habilitação.

A aceitação da proposta da Empresa AGILE, portanto, afronta os princípios da vinculação ao edital, isonomia entre os licitantes, legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput e XXI), na Lei no 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer a Recorrente, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, na Lei no 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o seguinte:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado;
- b) A anulação da decisão de habilitação da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, diante dos vícios formais e materiais amplamente demonstrados, especialmente: (i) perda do prazo de envio da documentação; (ii) inexequibilidade da proposta; (iii) ausência de estrutura local e operacional mínima; (iv) descumprimento do Termo de Referência quanto a proibição de subcontratação e destinação orçamentária mínima para peças; e (v) incompatibilidade entre a planilha de custos e a realidade do objeto licitado;
- c) A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, KLM LTDA ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, ÂNGULO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, M. MACIEL S. DE OLIVEIRA LTDA e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, por inexequibilidade técnica e econômica, nos termos do item 6.6 do edital e do art. 59, inciso III, da Lei no 14.133/2021, considerando que todas apresentaram propostas com valor global inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 771.953,59), contrariando parâmetro objetivo de viabilidade previamente fixado no instrumento convocatório;



d) A retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente todos os requisitos do edital e da legislação vigente, com atenção especial as exigências previstas no Termo de Referência quanto a estrutura técnica local, vedação a subcontratação e adequação orçamentária a média histórica dos serviços;

e) Que, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, caso a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada não a reconsidere no prazo legal de 3 (três) dias úteis, encaminhe o presente recurso a autoridade superior competente, devidamente instruído e com motivação, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.”

## DAS CONTRARRAZÕES

*“Por sua vez, a empresa Jurandi Dias Vieira ME requer a desclassificação de todas as propostas classificadas, argumentando que estas seriam inexequíveis, pois apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração e que teriam desconhecimento quanto aos custos pertinentes a instalação de uma estrutura local no Município. Além disso, reforça a perda de prazo pela AGILE, o que, em sua visão, comprometeria a legalidade e a regularidade do certame.*

### **“DO DIREITO - DA ALEGADA PERDA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS**

*1. Os processos licitatórios consistem em procedimentos administrativos vinculados, por meio dos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Para que atinjam sua finalidade, tais procedimentos devem observar, de forma rigorosa, não apenas o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), mas também outros princípios constitucionais e administrativos igualmente relevantes, como os da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e proporcionalidade, todos expressamente consagrados no ordenamento jurídico e reiterados pela nova Lei de Licitações.*

*2. A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, reforçou a centralidade do princípio da legalidade e da ampla competitividade. O art. 9º da referida norma, ao disciplinar a elaboração e aplicação do edital, estabelece expressamente que é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto.*

*3. A lógica do dispositivo é clara: o certame deve permanecer aberto ao maior número de concorrentes aptos, evitando-se restrições artificiais ou interpretações que extrapolem o comando editalício.*



8. No presente caso, os recorrentes sustentam que a empresa **AGILE** deveria ter sido desclassificada em razão da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo inicial de duas horas. Todavia, trata-se de interpretação formalista e restritiva, que ignora a teleologia da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o **interesse público**, a **vantajosidade da contratação** e a **ampla competitividade**, afastando sanções desproporcionais fundadas em vícios que não atingem a substância da proposta.

9. Isso porque, a empresa **AGILE** anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, tendo inclusive informado a juntada no próprio chat da sessão pública. Ocorre que, por equívoco relacionado ao sistema eletrônico, tais documentos não ficaram disponibilizados de imediato na plataforma. Não obstante, a empresa permaneceu em contato constante com o órgão licitante, o qual reconheceu a situação e sinalizou a reabertura do prazo para a devida regularização.

10. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Pregoeiro.

11. Pelo contrário, sua decisão encontra amparo direto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** que veda a desclassificação de licitantes por falhas que não alterem a substância da proposta, devendo ser oportunizado o saneamento. Assim, não há como confundir atraso na apresentação documental — vício meramente procedimental — com falha substancial que comprometa a isonomia ou a regularidade

12. Ademais, o art. 64 3da mesma lei confere ao pregoeiro o dever de realizar diligências para suprir falhas ou complementar informações, reforçando que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão de reabrir o prazo para a juntada da documentação não afronta o edital, mas, ao contrário, concretiza os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

13. A exclusão automática da **AGILE**, como pretendem os recorrentes, configuraria excesso de formalismo, prática expressamente repudiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À



*FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J . 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 195524/01/2017)*

14. Portanto, resta demonstrado que a empresa AGILE atuou com boa-fé e diligência, apresentando tempestivamente seus documentos, e que o equívoco decorreu de questão técnica do sistema, legitimamente sanada pela atuação do Pregoeiro.

15. Dessa forma, o ato praticado pelo Pregoeiro mostra-se plenamente legítimo, em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer vício que justifique a exclusão da empresa AGILE do certame.

#### **DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO**

16. Em sede recursal, os recorrentes sustentam que todas as propostas classificadas seriam inexequíveis por apresentarem valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, por não considerarem, em sua visão, os custos relativos à instalação da estrutura (sede) no Município, bem como por deixarem de contemplar, supostamente, a média anual de R\$ 60.000,00 em peças.

17. Todavia, esse argumento não se sustenta diante da disciplina legal aplicável, pois a inexequibilidade de uma proposta não se presume, devendo ser efetivamente apurada em cada caso concreto.

18. Ora, os processos licitatórios é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de contrato, devendo, para tanto, levar consideração os inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, como o da **eficiência, economicidade** e o da **proposta mais vantajosa** para o interesse público.

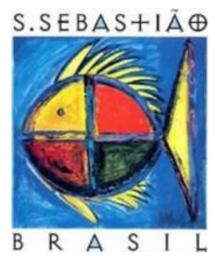
19. Os referidos princípios consistem em uma orientação ao próprio órgão, no intuito de certificar-se da possibilidade do real cumprimento do contrato administrativo por parte da empresa vencedora, visto que a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento devido a inexequibilidade do preço apresentado.

20. Nesse contexto, a verificação da exequibilidade pela entidade licitante é de extrema importância, considerando que as decisões relacionadas ao tema podem tanto proteger



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



*o município de potenciais problemas, quanto, caso não sejam realizadas de forma adequada, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.*

*21. Importante destacar que, no presente certame, a diferença de valores entre as seis primeiras colocadas não ultrapassa 26%, o que demonstra equilíbrio entre as propostas apresentadas*

*22. Essa proximidade demonstra que os preços ofertados guardam aderência com a realidade de mercado e decorrem de distintas estratégias empresariais legítimas, afastando, portanto, qualquer alegação de inexecutabilidade automática. A formação do preço envolve múltiplas variáveis, como condições de fornecimento, disponibilidade de estoque, ganhos de escala, fornecedores exclusivos, capacidade operacional e até mesmo o interesse estratégico em ampliar a carteira de clientes.*

*23. Não se pode, assim, adotar como parâmetro absoluto o orçamento base da Administração Pública, sobretudo porque, nas pesquisas de preços, é comum que empresas encaminhem cotações superiores à realidade de mercado, o que artificialmente eleva a média orçamentária e compromete sua fidedignidade como critério exclusivo de avaliação.*

*24. O art. 59, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com a execução do objeto, assegurado ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade. Vejamos:*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*25. Dessa forma, não é admissível afastar automaticamente uma proposta com base apenas em percentuais de redução ou em comparações genéricas com o orçamento estimativo. Ao contrário, a Administração deve realizar análise técnica individualizada, oportunizando ao licitante apresentar elementos que comprovem a consistência econômico-financeira de sua proposta, em observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade e vantajosidade.*

*26. Além disso, as recentes decisões do Tribunal de Contas da União reafirmaram o entendimento da Súmula 2624 da antiga lei de licitações, que reconhecia a necessidade*





*de uma verificação relativa de inexecuibilidade da proposta, devendo ser analisada de maneira individualizada em cada caso.*

*30. A mera comparação dos preços ofertados com o orçamento estimado não é suficiente para caracterizar inexecuibilidade. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o orçamento elaborado pela Administração constitui parâmetro de referência, e não limite absoluto ou vinculativo. A diferença entre os valores estimados e os ofertados pode decorrer de estratégias empresariais legítimas, maior eficiência operacional, redução de custos ou condições particulares de mercado.*

*31. Inclusive, é inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira e operacional própria, e o que pode ser inexecuível para uma não necessariamente o será para outra. Diversos fatores, além do preço dos materiais, são levados em consideração na elaboração da proposta, como o prazo de contratação, disponibilidade de materiais em estoque, equipe local e o interesse em ter em sua carteira de clientes um determinado município.*

*32. No tocante às peças, também não procede o argumento dos recorrentes. O edital previu expressamente que os itens de fornecimento de peças deveriam ser objeto de **desconto**, não se tratando de preço fixo. Assim, cada empresa tem a liberdade de praticar valores de acordo com sua realidade comercial e condições de negociação, não havendo que se falar em inexecuibilidade apenas porque os valores não atingem a média anual estimada de R\$ 60.000,00.*

*33. Portanto, a tese de inexecuibilidade genérica, baseada apenas no percentual de redução em relação ao orçamento, revela -se equivocada. Para eventual desclassificação, é indispensável a constatação concreta de inviabilidade, após a análise das justificativas e comprovações apresentadas pelos licitantes, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.*

*34. Requer-se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.*

*35. Requer-se que o recurso seja julgado improcedente quanto ao pedido de desclassificação **da AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**"*

## DO ENTENDIMENTO

Em análise ao recurso referente a inexecuibilidade das propostas recorridas, não é admissível afastar automaticamente uma proposta com base apenas no orçamento estimado, tendo em vista que as empresas podem encaminhar orçamentos com valores superiores à



realidade de mercado, elevando assim, a média orçamentária, não podendo ser um critério exclusivo de avaliação.

Conforme Art. 59 da Lei 14.133/21, serão desclassificadas somente as propostas que:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - Contiverem vícios insanáveis;*

*II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

***IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

*V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Tendo em vista o inciso IV, é necessário dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela represente um desconto superior a 50% sobre o orçamento. A inexequibilidade não é uma presunção absoluta, e o licitante tem o direito de demonstrar que os preços são praticáveis, com base em sua própria análise e capacidade técnica.

Nesse sentido, o próprio edital, em seu item 6.8 prevê expressamente:

*6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Portanto, tratando-se de direito do licitante, a Administração deve oportunizar a comprovação da exequibilidade antes de proceder à eventual desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Tendo a licitante comprovado a exequibilidade de sua proposta, impõe-se a sua manutenção no certame, afastando-se qualquer motivo para desclassificação.

Ressalte-se que não é juridicamente admissível a desclassificação automática de licitantes apenas porque os valores apresentados estejam abaixo do orçamento de referência da Administração, sem a prévia oportunidade de demonstração da exequibilidade. Tal conduta afrontaria os princípios que regem a licitação e comprometeria a competitividade do certame.

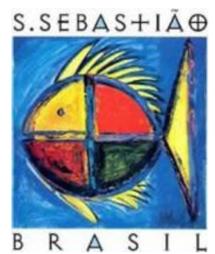
Quanto ao prazo para apresentação da documentação de habilitação, a empresa recorrente alega irregularidade quanto à prorrogação.





## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Inicialmente, ressalto que a licitante em questão informou, via chat da plataforma BLL, que teria procedido à juntada da documentação. Entretanto, tais documentos não constavam como anexados no sistema, o que inviabilizou sua análise tempestiva.

Após ser informada desta ausência pela pregoeira, via chat, a empresa entrou em contato telefônico e solicitou orientação. Na ocasião, foi esclarecido que eventual pedido de prorrogação deveria ser formulado antes do término do prazo estabelecido. Todavia, a solicitação foi apresentada apenas após o encerramento do prazo.

Considerando a alegação de que a juntada havia sido realizada e com o intuito de resguardar a ampla competitividade do certame, foi concedida prorrogação **em caráter excepcional e pontual**, medida que buscou atender aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, a empresa beneficiada pela prorrogação não logrou apresentar prova objetiva de que efetivamente anexou a documentação dentro do prazo, limitando-se a afirmar no chat da plataforma que teria realizado a juntada.

Para dirimir eventual dúvida, esta Pregoeira entrou em contato com a plataforma BLL, a fim de verificar a ocorrência de eventual falha sistêmica ou de localizar registro comprobatório do alegado envio. Contudo, a informação oficial prestada pela plataforma restringiu-se ao registro de upload realizado apenas às 14h25min e 14h26min do dia 05/09/2025, ou seja, já no período correspondente à prorrogação extraordinária concedida, conforme segue demonstrado:

05/09/2025 14:26:38° - O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 5ae19d4981f4457bbaccbf4e9f0f657c.pdf aos documentos complementares.

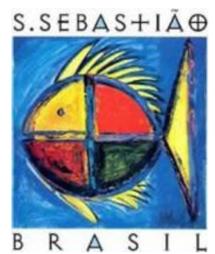
05/09/2025 14:25:00 - O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 4241744d4d414a0ea491eb59f5a08cfb.pdf aos documentos complementares.

Não havendo, portanto, qualquer comprovação objetiva de que a juntada da documentação tenha ocorrido às 12h15min, conforme alegado pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA no chat da plataforma, restou demonstrado que o envio efetivo somente se deu às 14h25min e 14h26min, dentro do período de prorrogação extraordinária.

Esclareço, entretanto, que tal medida não se constitui em prática ordinária, tampouco cria precedente, sendo reconhecida como uma exceção motivada pelas circunstâncias específicas do caso.

Tendo em vista que os prazos fixados em edital possuem natureza peremptória e asseguram a igualdade entre os licitantes, não sendo possível à Administração flexibilizá-los sem fundamento fático e jurídico robusto. Admitir a reabertura do prazo apenas com base em





declaração unilateral da licitante poderia comprometer a segurança jurídica do certame, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco ainda que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 trata do desatendimento de exigências meramente formais, o que não se aplica ao caso, pois aqui não se verifica falha formal sanável, mas sim o descumprimento do prazo estabelecido, elemento essencial à validade do procedimento.

Nesse contexto, a decisão de prorrogação não encontra respaldo legal, e para fins de resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não há provas concretas que os documentos foram anexados ou houve falhas na plataforma, prevalece a regra do edital e da lei.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** porquanto tempestivo e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a classificação das empresas mencionadas e no tocante a prorrogação de prazo para a juntada da documentação de habilitação, reconsidero minha decisão e **DESCCLASSIFICO** a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em obediência ao que consta no subitem 5.21.2 do Edital.

Assim, será **convocada a segunda classificada**, para verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital, para a adjudicação do objeto do pregão.

Esta decisão visa assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, garantindo, assim, a lisura e a legitimidade do certame.

Atenciosamente,

**VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN**  
Pregoeira  
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



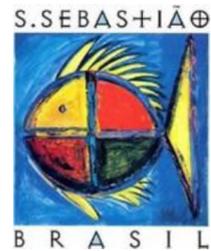
Código para verificação: 33AF-615F-9042-D4BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 23/09/2025 16:03:12 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/33AF-615F-9042-D4BC>



## DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 14/2025

**PROCESSO Nº:** 232/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recurso e contrarrazão interposto, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa JURANDI DIAS VIEIRA ME, **desclassificando** a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e **mantendo a classificação das demais licitantes**.

Por fim, ante à desclassificação acima mencionada, DETERMINO a retomada da licitação a partir da fase de lances.

São Sebastião, 23 de setembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO**

Diretor Presidente

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBCB-E101-28FD-67DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 23/09/2025 14:41:12  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/CBCB-E101-28FD-67DA>